



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074761-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados ARMANDO TOMÉ, SARITA VICENTE TOME e CLEUSA TOME VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16538

APELAÇÃO Nº 1074761-39.2024.8.26.0100

APELANTE(S): SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

APELADO(A/S): ARMANDO TOMÉ E OUTRAS

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) SANG DUK KIM (F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Ação ajuizada visando a manutenção das coautoras como dependentes no plano de saúde do titular, por se entender ser vedada a exclusão unilateral sem fundamento legal ou contratual. Sentença julgou procedente a ação, confirmando os efeitos da tutela antecipada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão impõe se verificar: (i) a ausência de interesse processual da coautora Cleusa, e (ii) a regularidade da exclusão de dependentes que não comprovem sua dependência econômica, considerando-se a prática de abuso de direito pela operadora do plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A preliminar de ausência de interesse processual da coautora Cleusa não merece prosperar, pois o comunicado da requerida era genérico e não especificava que as exigências eram apenas para a filha do titular.

No mérito, é de se ver que a operadora do plano de saúde agiu com abuso de direito ao permitir a permanência das coautoras como dependentes por longo período, gerando nelas legítima expectativa de continuidade, aplicando-se, no caso, os institutos da "supressio" e da "surrectio".

IV. DISPOSITIVO.

Recurso improvido.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

TJSP, Apelação Cível 1004615-48.2024.8.26.0269, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1021971-97.2023.8.26.0008, Rel. Ademir Modesto de Souza, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 03.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1021034-78.2023.8.26.0011, Rel. Vitor Frederico Kämpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 18.09.2024.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 227/233, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Armando Tomé e Outras** contra **Sul América Companhia de Seguro Saúde**:

Diante do exposto, julgo procedente a ação e confirmo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, para determinar que a ré mantenha as coautoras Cleusa Vicente Tomé e Sarita Vicente Tomé como dependentes no plano de saúde do titular Armando Tomé, nas mesmas condições anteriormente vigentes, vedada a exclusão unilateral sem fundamento legal ou contratual.

Apela a requerida. Preliminarmente, aponta a ausência de interesse processual da coautora Cleusa, porquanto, na condição de esposa do titular, não necessita comprovar sua dependência econômica. No mérito, defende a regularidade da exclusão de dependentes que não comprovem sua dependência econômica, apontando a ausência de elementos que indicassem a ocorrência da “supressio” ou “surrectio” na relação estabelecida entre as partes.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 259/269).

É o relatório.

II – VOTO.

De início, observo não merecer guarida a preliminar agitada.

Conforme bem consignado pelo MM. Juízo “a quo”, o comunicado encaminhado pela requerida é genérico, aludindo apenas à necessidade de atualização da lista de dependentes, com a comprovação da dependência econômica em relação ao titular

(fls. 29/30).

Não se esclareceu, como se vê, que as exigências diziam respeito apenas à filha do senhor Armando, de sorte que legítimo o interesse da coautora Cleusa na propositura da presente ação.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe assiste.

Discute-se a prática de abuso de direito por parte da operadora considerando o suposto dever desta última de manter a relação contratual com as coautoras, na qualidade de dependentes de plano de saúde, com base no princípio da proteção da confiança.

A responsabilidade pela confiança é um dos pilares da boa-fé objetiva, princípio limitador do exercício dos direitos subjetivos, e impede o exercício abusivo do direito. A teoria da “supressio” indica a possibilidade de se considerar suprimida determinada obrigação contratual na hipótese em que o não exercício do direito correspondente gerar na outra parte contratante legítima expectativa de que esse não exercício se prorrogará no tempo.

No caso vertente, é certa a existência de previsão contratual da perda da qualidade de dependente quando houvesse a perda da condição de dependente econômica do titular do plano; porém, a operadora, após o implemento dessa condição, permaneceu inerte por vários anos, despertando nas apeladas a justa expectativa de que não mais perderiam a condição de beneficiárias dos serviços do plano, ao menos, por aquele motivo específico.

Em sentido contrário ao da teoria da “supressio”, mas com ela diretamente relacionada, tem-se a teoria da “surrectio”, segundo a qual ocorre a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, diante da expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento da outra parte contratante, que também se verifica no caso em comento.

Assim, configurada a alteração das bases iniciais da contratação por comportamento superveniente das partes, o recurso não merece provimento.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal:

PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer – Manutenção de dependente maior de 21 anos como beneficiário de plano de saúde - Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Inadmissibilidade de cancelamento do plano de saúde dos filhos do titular após longo período em que permaneceram como dependentes – Operadora que permitiu a permanência como dependentes por longo período, consolidando legítima expectativa de continuidade - Aplicação do instituto da supressio - Comportamento contraditório em violação ao princípio da boa-fé objetiva – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004615-48.2024.8.26.0269; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Apelação cível. Plano de saúde. Manutenção de dependente. Contrato de longa duração. Exclusão de dependente por falta de comprovação de dependência financeira. Aplicação da "surrectio". Princípio da boa-fé objetiva. Exigência de comprovação de dependência financeira após mais de 23 anos de cobertura que configura comportamento contraditório da operadora, gerando expectativa legítima da beneficiária à manutenção do plano. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1021971-97.2023.8.26.0008; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTES. Autores beneficiários de plano de saúde de titularidade do pai e esposo das partes desde 1989 na qualidade de dependentes. Sentença de procedência. Irresignação da Requerida. VALOR DA CAUSA. Valor da causa corretamente fixado conforme art. 292, II, § 2º do CPC, considerando o valor anual das mensalidades. MANUTENÇÃO. Hipótese em que, por longo tempo, a filha do titular do plano de saúde individual não foi excluída, tendo a ré recebido o pagamento das mensalidades e prestado normalmente os serviços médicos. Cancelamento do contrato que caracteriza comportamento contraditório e atenta contra a boa-fé

objetivo. Incidência do instituto da supressão. Expectativa legítima da beneficiária de manutenção do plano. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021034-78.2023.8.26.0011; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, que se adotam como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em vista o quanto aqui decidido, cabível a fixação de honorários recursais (majoração dos honorários de sucumbência) em favor do patrono das autoras, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, os quais ficam majorados para 15% do valor atualizado da causa.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator